



REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE PETIÇÕES E ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Amanda Yamaguchi da SILVA¹

RESUMO: O presente artigo busca discorrer, em análise do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio do método dedutivo e levantamento bibliográfico, a respeito dos requisitos de admissibilidade de petições, das exceções preliminares interpostas a estes, das garantias judiciais e do dever estatal de proteção judicial como normativas de cunho processual de modo a garantir o cumprimento do acesso à justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como o papel de cada um de seus órgãos componentes. Para tal, fez-se a utilização de documentos responsáveis pela organização do Sistema e pela positivação dos direitos por estes protegidos, como o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e, por fim, os precedentes da egrégia Corte e s escritos dos melhores doutrinadores nesta matéria.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Acesso à Justiça. Garantias Processuais. Requisitos de Admissibilidade.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho buscou discorrer, em um primeiro momento, a respeito dos requisitos de admissibilidade de petições no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sua função e definição de cada um dos requisitos em espécie e exceções preliminares interpostas pelos Estados Partes no exercício do contraditório, expressas no artigo 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como no artigo 28 do Regulamento da Comissão Interamericana e artigo 42 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹ Discente do 6º período do curso de direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: amandayamaguchi3008@gmail.com

Somam-se a este as chamadas “garantias processuais”, consagradas nos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos as quais expressam respectivamente e em suma, a concepção de prazo razoável para o julgamento de sua demanda e o direito a um recurso simples, rápido e efetivo perante os juízes e tribunais competentes, cujos elementos foram pormenorizados no desenvolvimento da pesquisa.

Por fim, correlacionou-se o papel das normativas processuais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos supracitadas com a efetivação do direito de acesso à justiça pelas vítimas de violações de direitos humanos a partir da preservação do direito de petição destas.

Tal temática fora escolhida em virtude das normativas processuais, por muitas vezes e não somente nos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, mas em todo o campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, serem colocadas em segundo plano diante da primazia do direito material consagrado nos inúmeros tratados e convenções existentes.

É de conhecimento geral que, ao deparar-se com uma lide internacional envolvendo a aplicação de algum tratado ou a alegada violação de algum direito constante em uma convenção, os Estados Partes de tal documento, no exercício de seu contraditório, utilizem-se majoritariamente de normativas processuais para sua defesa, haja vista na maioria dos casos de fato haver um ilícito internacional potencial para ensejar a responsabilização internacional de tal Estado.

A necessidade de proteção processual das vítimas pode ser suprida a partir da justa observação dos requisitos de admissibilidade, principalmente nas hipóteses em que não deve considerar-se a sua aplicação, bem como invocam as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46.2 da Convenção. De mesma forma, tem-se a aplicação das disposições dos artigos 8 e 25 da mesma Convenção, a qual deverá ser mensurada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento da demanda e aplicada de modo a garantir a proteção processual devida, a qual não fora efetivada pelo Estado em seu ordenamento interno.

Diante de tal usufruto de normativas processuais por parte do polo passivo das demandas internacionais há, então, a necessidade da utilização de tais normas processuais também em favor das supostas vítimas de violações de direitos humanos, quais sejam, atuantes no polo ativo das demandas para que haja o devido

processo legal e, desta forma, as vítimas das violações de direitos humanos venham a auferir a devida reparação.

Para a realização da pesquisa foram utilizados como fontes, documentos e relatórios, convenções e tratados internacionais, precedentes de cortes internacionais e opiniões consultivas, bem como doutrinas de especialistas no campo do Direito Internacional Público e Direito Internacional dos Direitos Humanos, por fim, analisaram-se tais dados para a obtenção dos informativos constantes no presente trabalho.

2 DA ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Trata-se de um tratado multilateral mediante o qual os Estados Partes se obrigam a garantir e fazer efetivos os direitos e liberdades previstos nesta e a cumprir com as reparações que se disponham, a Convenção é a pedra fundamental do sistema de garantia dos direitos humanos nas Américas.

Os sistemas internacionais regionais de proteção de direitos humanos têm um caráter subsidiário quanto aos sistemas nacionais, ou seja, atuam como ultima ratio quando há um incumprimento do Estado em relação à proteção devida aos direitos das pessoas. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos consta de um nível nacional que consiste nas obrigações dos Estados de garantir os direitos e liberdades previstos na Convenção e de sancionar as infrações que venham a ser cometidas. Por outro lado, se um caso concreto não é solucionado na etapa interna ou nacional, a Convenção prevê um nível internacional cujos órgãos principais são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Seu preâmbulo ressalta a condição humana como ponto de partida para o exercício dos direitos essenciais da pessoa humana, e não sua nacionalidade, desta forma, fundamentando a natureza convencional, coadjuvante ou complementar da proteção dos indivíduos em âmbito internacional a respeito de possíveis violações de direitos humanos por estes sofridas em relação ao direito interno dos Estados partes.

Segundo o ensinamento de André de Carvalho Ramos, “O ideal do ser humano livre do temor e da miséria só pode ser realizado se forem criadas condições que

permitam a cada pessoa gozar não só dos seus direitos civis e políticos, mas também de seus direitos econômicos, sociais e culturais.” (RAMOS, s.d.; s.p.)

Como já dito por ser proteção coadjuvante ou complementar ao direito interno dos Estados Partes, de acordo com o artigo 2º da Convenção, não há de se falar em proteção supletória de direitos humanos. Durante a análise dos casos *Andrade Salmón vs. Bolívia*, *Duque vs. Colômbia* e *Tarazona Arrita e outros vs. Peru*, a Corte reafirmou o caráter complementar da jurisdição internacional, uma vez que o sistema de proteção instaurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos não substitui as jurisdições nacionais, mas sim as complementa.

Desta forma, a competência inicial e primária para amparar os direitos das pessoas sob sua jurisdição é do próprio Estado, contudo, nos casos em que este for omisso a respeito de desta proteção ou violar os direitos constantes na Convenção Americana, o Sistema Interamericano terá competência, de acordo com todos os requisitos de admissibilidade de petições e o princípio da complementariedade, para proteger a demanda atinente ao direito o qual não fora efetivamente garantido.

3 DO TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Os órgãos de proteção do sistema, estabelecidos pela Convenção Americana, autônomos e independentes, dividem-se entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão, segundo o artigo 106 da Carta da OEA, é órgão tanto da Organização dos Estados Americanos, quanto da própria Convenção Americana de Direitos Humanos, e em virtude deste, exerce funções ambivalentes.

A promoção da observância e proteção dos direitos humanos é a principal diretriz de função da Comissão Interamericana, desta forma, segundo o estudo do internacionalista mexicano Héctor Fix-Zamudio, a CIDH realiza as seguintes funções, de conciliadora, entre Estados e grupos sociais destes que tenham seus direitos violados, assessora, recomendando aos Governos a adoção das medidas adequadas para a defesa dos direitos humanos, crítica, ao relatar à OEA a respeito do cenário em matéria de direitos humanos de um Estado membro da OEA, legitimadora, quando um Estado decide adequar seu ordenamento interno de modo a cessar as violações em virtude de visita prévia da CIDH, promotora, a fim de promover a efetivação de direitos

humanos por meio de estudos aprofundados sobre a matéria e por fim, protetora, quando participa na concessão de medidas cautelares diante de casos urgentes relativos aos quais tenha se recebido uma denúncia de violação.

Resulta-se, portanto, em duas funções fundamentais da CIDH, a primeira, de caráter majoritariamente político, trata observância dos direitos humanos nas Américas, nesta, a CIDH atua como órgão de consulta da OEA na matéria. Todavia sua principal atuação se dá pelo recebimento de denúncias de violações de direitos consagrados na Convenção provenientes de indivíduos ou organizações não governamentais contra supostos atos ilícitos internacionais dos Estados, nos termos dos artigos 41 e 44 da mesma. Nesta última, é exercida pela Comissão uma função quase jurisdicional, vez que, declarando-se admissível a petição, haverá a possibilidade de processamento interno do Estado e, eventualmente, a demanda deste perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Destarte, é função da CIDH realizar o juízo de admissibilidade das petições para que, eventualmente, sejam julgadas pela Corte.

(BUERGENTHAL, 1982) A partir do momento em que um Estado se torna parte da Convenção, no momento de sua ratificação, aceita, sem necessidade de declaração expressa e específica para tal, a competência da CIDH para receber e examinar petições que contenham alegações de violações de direitos constantes na CADH, diferentemente da competência consultiva da Corte Interamericana para julgar tais alegações de violações de direitos, a qual necessidade de reconhecimento expresso e prévio. Assim, os Estados que se tornem parte aceitarão *ipso facto* a competência da CIDH para examinar as denúncias trazidas contra eles próprios.

A respeito do trâmite de admissibilidade realizado pela Comissão, como já dito, sua jurisdição é provocada através de petição escrita a qual pode realizar-se de três formas, por autoria da própria vítima, por autoria de terceiros (inclusive organizações não governamentais) ou por autoria de outro Estado, configurando as demandas interestatais, de ocorrência reduzida, visto que até o presente momento, foram apreciadas pela CIDH apenas duas demandas com esta procedência. No conteúdo da denúncia, deve constar pelo seu representante, os fatos atinentes à violação de direitos humanos alegada, expressando, se for possível, o nome da vítima e das autoridades que saibam da situação.

(ZAMUDIO, 1991) A partir do recebimento da petição, a Comissão Interamericana procederá sobre sua admissibilidade, considerando os requisitos

expressos no artigo 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que, admitir toda e qualquer petição a qual fosse interposta perante o sistema certamente causaria um colapso funcional à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude da quantidade exacerbada de demandas para julgamento. Desta forma, a tramitação das denúncias e reclamações, tanto privadas, como dos Estados, podem ser divididas em duas etapas, a primeira se refere aos requisitos de admissibilidade e a segunda consistirá na observância do contraditório.

Ao declarar admissível uma petição, a CIDH solicitará informações ao Estado ao qual se dirige a prática de tal ato violador. Após o recebimento destas ou o transcorrer do prazo sem que as receba, a Comissão fará novamente um juízo para averiguar se existem ou subsistem os motivos para a existência de tal petição, caso não haja mais, a CIDH procederá pelo arquivamento da demanda, entretanto, se persistirem os motivos, a CIDH passará a uma apuração dos fatos através de exame do assunto e, se necessário, realizará investigação destes.

(BUERGENTHAL. 1982) Neste momento, a CIDH passará a buscar solução amistosa entre as partes e caso não seja alcançada, redigirá relatório dos fatos, conclusões e eventuais recomendações ao Estado, que será encaminhado a este com o período de três meses para cumprimento, caso não haja o devido cumprimento, poderá a CIDH encaminhar o caso à apreciação da Corte, porém, tal momento do trâmite processual não é de grande interesse do presente trabalho.

Fato é que há uma certa dificuldade prática em relação à efetivação do processamento das denúncias perante à Corte Interamericana, em virtude da anteriormente citada alta demanda de recebimento de petições pela CIDH, destarte, esta atenta-se a submeter majoritariamente os grandes temas de Direito Internacional dos Direitos Humanos para análise da Corte. Como exemplo, pode-se citar os casos envolvendo povos originários e comunidades tradicionais, através dos casos Comunidade Mayagna Awas Tingni vs. Nicarágua, Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname.

Com relação às questões de gênero e sexualidade, pode-se citar os casos Atala Riffo vs. Chile e Duque vs. Colômbia. Vê-se, portanto, um encaminhamento da CIDH para a Corte dos casos que julga pertinentes a tal encaminhamento por serem matérias recorrentes e necessárias de apreciação, contudo, petições individuais e de mérito que não possuam tanta representatividade em tais áreas (gênero, migração,

povos originários, direitos políticos, entre outros) dificilmente serão admitidos perante a jurisdição da CIDH.

3.1 Requisitos de admissibilidade em espécie

Bem como no sistema europeu de proteção aos direitos humanos, anterior ao sistema interamericano e, em virtude deste utilizado como base para o sistema interamericano em muitas de suas disposições, através do cross fertilization, qual seja o diálogo entre os precedentes de Cortes Internacionais, utilizado pela Corte Interamericana de direitos Humanos desde seu primeiro caso, Velásquez Rodriguez vs. Honduras. A petição deve observar certos requisitos para que seja considerada perante à Comissão Interamericana, os chamados requisitos de admissibilidade de petições, como o prévio esgotamento dos recursos internos e a inexistência de litispendência internacional.

Os requisitos de admissibilidade, de acordo com os artigos 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 28 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são: (i) o esgotamento dos recursos da jurisdição interna, (ii) a emissão da petição dentro do prazo de seis meses, a partir do esgotamento dos recursos internos, (iii) ausência de litispendência ou coisa julgada internacional, responsável pelo impedimento da utilização de dois mecanismos internacionais de proteção para lides idênticas, (iv) no caso do artigo 44, CADH, que na petição conste o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição, este último compreendendo os requisitos formais para apresentação de petições.

3.1.1 Prévio esgotamento de recursos internos

O esgotamento de recursos internos é um dos elementos a partir dos quais se avalia a admissibilidade das denúncias apresentadas diante da CIDH. Tal requisito, de que sejam interpostos e esgotados os recursos correspondentes à jurisdição interna tem como objeto permitir que se conheça da suposta violação a nível nacional de modo que o Estado tenha a real possibilidade de solucioná-la antes que seja encaminhada a uma corte internacional. É também considerada como um meio de defesa em favor do Estado, e, portanto, renunciável inclusive tacitamente.

A referência dada aos “princípios de direito internacional geralmente reconhecidos” indica que estes devem ser observados tanto para a análise da regra estabelecida no artigo 46.1.1, CADH, quanto para suas exceções, ou seja, em que situações se dispensa o esgotamento de recursos internos.

Sendo os precedentes consolidados do sistema expressa que se devem esgotar os recursos que sejam adequados e efetivos, entendendo-se por adequados os recursos cuja função no sistema interamericano seja idónea para proteger a situação jurídica infringida, uma vez que, segundo a Corte, há em todos os ordenamentos jurídicos, múltiplos recursos, porém nem todos são aplicáveis em todas as circunstâncias, se para uma situação específica um recurso não é adequado, não há necessidade alguma de esgotá-lo.

Já o recurso efetivo pressupõe que este seja capaz real de produzir o resultado para o qual tenha sido criado, a Corte entende que um recurso pode tornar-se ineficaz se sua utilização subordina-se a exigências processuais que o tornem inaplicável, se, de fato, carece de efetividade para obrigar as autoridades, resulta perigoso aos interessados ou não se aplica de forma imparcial. Ainda, é necessário pontuar que a apreciação a respeito do esgotamento de recursos internos requer uma avaliação de cada caso concreto.

Há também, estabelecido pela Convenção, algumas causas de exceção para a regra de esgotamento de recursos internos no artigo 46.2, CADH, interpretadas pela Corte em direta relação com o fundamento que sustenta a proteção internacional dos direitos humanos, qual seja, a proteção das pessoas frente ao exercício arbitrário do poder público. Desta forma, entende a Corte que:

...La inexistencia de recursos internos efectivos coloca a la víctima en estado de indefensión y explica la protección internacional. [...] De ninguna manera la regla del previo agotamiento debe conducir a que se detenga o se demora hasta la inutilidad la actuación internacional en auxilio de la víctima indefensa. Esa es la razón por la cual el artículo 46.2 establece excepciones a la exigibilidad de la utilización de los recursos internos como requisito para invocar la protección internacional, precisamente en situaciones en las cuales, por diversas razones, dichos recursos nos son efectivos.

A respeito deste, a Corte estabeleceu diretrizes claras para analisar uma exceção baseada em um suposto descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos, sendo uma defesa à disposição do Estado, a qual deve ser apresentada oportunamente, qual seja, a primeira etapa do procedimento, até o informe de admissibilidade, em virtude do princípio de estoppel, fundamentado no *non concedit venire contra factum proprium*, uma vez que quando uma parte da lide assume uma

atitude que redunde em benefício próprio ou em prejuízo da parte contrária, essa mesma parte não pode assumir conduta que seja contrária com a primeira.

Por fim, junto da alegação da exceção preliminar, devem ser especificados quais recursos internos deveriam ter sido esgotados, já que, a CIDH e tampouco a Corte IDH tem tarefa de conhecer o direito interno dos Estados e, por fim, provar a adequação e efetividade de tais recursos. Sabe-se que tais diretrizes são cumulativas, devendo ser apresentadas conjuntamente para que a exceção preliminar ser acolhida pela Corte.

3.1.2 Prazo para apresentação de petições

O procedimento interamericano para consideração de petições estabelece prazos para a apresentação de petições atendendo a necessidade de garantir certeza e estabilidade jurídica frente a uma decisão adotada. A respeito do prazo, deve-se considerar dois cenários diferentes, de acordo com o artigo 32 do Regulamento da Comissão, os casos em que há esgotamento de recursos internos, nestes o prazo máximo para a apresentação das petições será de seis meses, enquanto nos casos em que se aplicar alguma das exceções à regra de esgotamento de recursos internos, se estabelece como pauta de tempo o “prazo razoável” para a apresentação de petições.

A respeito do primeiro, a CIDH determina seu cumprimento à luz do princípio geral de que dentro de certos limites a temporalidade e razoabilidade a justiça não pode ser sacrificada em função de uma excessiva ritualidade formal, portanto alguns requisitos de procedimento podem ser dispensados sem configurar um desequilíbrio entre a justiça e a segurança jurídica.

A comissão discorre a respeito em um caso em que se passou do prazo de seis meses para apresentação da petição por um único dia, declarando-a admissível sob o fundamento de que é um princípio reconhecido pelo Sistema Interamericano que o sistema processual é um meio para alcançar justiça e, desta forma, não pode se sacrificar para priorizar meras formalidades.

A Comissão tem reservado tal matéria como de sua própria faculdade, ao estabelecer em cada caso o que se entende por prazo razoável, uma vez que o artigo 32.2 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabelece como parâmetro para sua consideração a data em que tenha ocorrido a

presumida violação de direitos humanos, além de considerar também as circunstâncias peculiares de cada caso.

3.1.3 Proibição de existência de litispendência internacional

(RAMOS, 2001) Outro requisito de admissibilidade se expressa por meio da proibição de litispendência e coisa julgada internacional, por meio da qual a CADH afirma que a matéria da petição não pode estar pendente de outro processo internacional. Importante é pontuar que a litispendência aqui consagrada não diz respeito somente a duas ações concorrentes em dois tribunais internacionais de forma simultânea, mas também, por exemplo, no caso em que um indivíduo submetido à jurisdição de um Estado Americano apresentar uma petição contra seu Estado diante do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Há de se pontuar, como fundamentos da proibição de litispendência, os artigos 46.c e 47.d da Convenção Americana, bem como o artigo 33 do Regulamento da Comissão. A Corte, pelo caso Baena Ricardo, em seu parágrafo 53, tem determinado o alcance de “substancialmente a reprodução”, compreendido pela identidade entre os casos, a qual se configura quando as partes são as mesmas, o objeto é o mesmo e a base legal é idêntica. Segundo o Caso Durand y Ugarte vs. Perú, parágrafo 43, para que se configure a litispendência internacional, deve haver coincidência entre os sujeitos ativos e passivos da violação e deve referir-se às mesmas condutas violadoras de um direito humano.

Apesar de não haver dois procedimentos judiciais em curso no caso supracitado, configura-se litispendência de mesma forma em virtude de o exame da petição estar, de acordo com o artigo 46.1.c, “pendente de outro processo de solução internacional”, disposição esta que não contempla unicamente os processos judiciais.

3.1.4 Requisitos formais

Por fim, tem-se os requisitos formais para a consideração de petições, quais sejam os dados pessoais de quem propõe a petição, como nome, nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura. Já no caso das denúncias apresentadas por Organizações Não Governamentais, serão necessários o nome e a assinatura de seu representante legal.

Tais requisitos, como já expressos por sua nomenclatura, tem natureza formal, ou seja, caso haja irregularidade em alguma destas informações, de acordo com o artigo 26.2 do Regulamento da CIDH, a Secretaria Executiva da Comissão solicitará ao peticionário ou seu representante que a complete.

Assim, observa-se em tais irregularidades um caráter de vício processual sanável, haja vista que, diante da presença destes, basta que sejam sanados por meio de correção das informações para que o trâmite processual continue. Diferentemente do que ocorre com os outros requisitos de admissibilidade, os quais possuem caráter insanável, uma vez que, caso sejam identificados durante o curso da admissibilidade, tal petição será declarada inadmissível e será extinta sem julgamento de mérito.

4 CONCLUSÃO

A partir das informações apresentadas por meio dos precedentes internacionais analisados, das doutrinas as quais foram utilizadas como parâmetros, e dos instrumentos de abrangência internacional, pode-se concluir que os requisitos de admissibilidade de petições atuam como grandes ferramentas para a efetivação do direito de acesso à justiça no Sistema Interamericano de direitos Humanos, uma vez que, em relação à proteção das vítimas, tais requisitos estabelecem diretrizes, principalmente em relação às exceções de aplicação, como no caso das exceções à aplicação da regra do prévio esgotamento de recursos internos, que asseguram o direito de petição das vítimas e o consequente acesso à justiça ainda que não se tenham esgotado todos os recursos da jurisdição interna, seja por demora injustificada, seja por falta do devido processo legal no ordenamento interno do Estado.

Por outro lado, de acordo com a visão do Estado a respeito destes, os requisitos de admissibilidade, tomando como exemplo novamente o prévio esgotamento de recursos da jurisdição interna, permite ao Estado que assegure os direitos e resolva a lide internamente, a partir de seus próprios meios jurisdicionais e medidas de reparação, para que somente se tal reparação não venha a ser efetiva, acione-se o organismo internacional de proteção, portanto, assegurando ao Estado que este não receberá uma condenação por sentença internacional em casos que sua jurisdição interna oferecia os mecanismos necessários para que a demanda pudesse ser sanada.

Por fim, analisa-se a presença dos requisitos de admissibilidade pelo viés da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e do Sistema Interamericano em geral, inclusive a partir da atividade jurisdicional da Corte, uma vez que, se todas as petições as quais chegam à Comissão Interamericana contendo alegadas violações de direitos humanos fossem admitidas e desta forma, durante processamento possivelmente encaminhadas à Corte, haveria uma falência do sistema de proteção em virtude da grandiosidade de demandas com as quais teria de lidar.

Desta forma, os requisitos de admissibilidade de petições apresentam-se como peça fundamental para o correto funcionamento do sistema e para a real efetivação de direitos humanos através das atuações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de seus informes e relatórios e também, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da construção de seu rol de precedentes, o qual só é possível em virtude da possibilidade de dedicação de seus membros às demandas que lhes são encaminhadas.

REFERÊNCIAS

BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert. **Human rights: the interamerican system**. New York, Oceana Publications, 1982.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah. **Protecting human rights in the Americas — cases and materials**. 4. ed. Strasbourg, International Institute of Human Rights, 1995.

Cançado TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo, Saraiva, 1991.

Cançado TRINDADE, Antônio Augusto. **El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. San José, Costa Rica, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1991.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2. ed. atual. e ampl., San José, Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2004.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 11.625. María Eugenia Morales de Sierra**. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Guatemala11.625.htm>.

Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 12.106. Admissibilidade. Enrique Hermann Pfister Frías y Lucrecia Pfister Frías**. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2010sp/2.ARAD12106ES.doc>. Acesso em: 15 de

setembro de 2020.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe Nº 20/09. Petição 235-00. Admissibilidade. Agustín Zegarra Marín**. Peru de 19 de março de 2009.

Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Peru235-00.sp.htm>.

Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe Nº 92/08. Petición 12.305. Inadmisibilidad. Julio César Recabarren y María Lidia Callejos**. Argentina 31 de outubro de 2008. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Argentina12305.sp.htm>. Acesso em: 15

de setembro de 2020.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Comentários, 2014, Bogotá. Colômbia.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Andrade Salmón Vs.**

Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C No. 330. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_330_esp.pdf. Acesso em: 15

de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Assunto de Viviana Gallardo e outras. Costa Rica**. Decisão de 13 de novembro de 1981. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_101_81_esp.doc. Acesso em: 15 de

setembro de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Atala Riffo e meninas Vs.**

Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239. Disponível em:

https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 15 de

setembro de 2020.

Corte Interamericana de Derechos humanos. **Caso Baena Ricardo e outros V. Panamá.** Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 2 de fevereiro de 2001. Série C No. 72. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_72_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Castañeda Gutman Vs. México.** Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_184_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Cayara Vs. Peru.** Excepciones preliminares. Sentencia de 3 de fevereiro de 1993. Série C No. 14. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Derechos humanos. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai.** Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 17 de junho de 2005. Série C No. 125. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai.** Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.** Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname.** Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname.** Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Duque v. Colômbia**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C No. 310. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Durand e Ugarte v. Peru**. Exceções preliminares. Sentença de 28 de maio de 1999. Série C No. 50. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_50_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Exceções ao esgotamento dos recursos internos (artigos 46.1, 46.2.a e 46.2.b, Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Parecer Consultivo OC-11/90 de 10 de agosto de 1990. Série A Nº 11. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru**. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_137_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Las Palmeras Vs. Colômbia**. Fundo. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C No. 90. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_90_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru**. Objecão Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C Nº 286. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_286_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Exceções preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf. Acesso em: 5 de setembro de 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Fondo. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**. México, Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

LINDGREN ALVES, José Augusto. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo, FTD, 1997.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**, 6ª edição, São Paulo, editora Método, 2019.

MERON, Theodor. Ed. **Human rights in international law: legal and policy issues**. Oxford, Clarendon Press, 1984.

PIOVEZAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**, 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **El derecho internacional de los derechos humanos y el acceso a la justicia en el ámbito interno y en el ámbito internacional**. In: **Políticas públicas de derechos humanos en el Mercosur**. Montevideo, Observatório de Políticas Públicas de Derechos Humanos en el Mercosur, 2004.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção americana de Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, editora Forense, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 4ª edição, São Paulo, editora Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em júízo — comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo, Max Limonad, 2001.